



MPF  
F.  
2<sup>a</sup> CCR

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**2<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão**

**VOTO 2786/2014**

**PROCESSO 0003252-42.2012.4.01.3810 (MPF 1.22.013.000329/2009-55)**

**ORIGEM: 2<sup>a</sup> VARA FEDERAL DE POUSO ALEGRE**

**PROCURADOR DA REPÚBLICA: LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES**

**RELATOR: CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO**

**AÇÃO PENAL. SUPOSTOS CRIMES AMBIENTAIS (LEI 9.605/98, ARTIGOS 38, 40 E 48) EM CONCURSO FORMAL (CP, ARTIGO 70). NÃO OFERECIMENTO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO (LEI 9.099/95, ARTIGO 89). DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO (CPP, ARTIGO 28). PRESSUPOSTOS LEGAIS NÃO ATENDIDOS: PENA MÍNIMA SUPERIOR A UM ANO. INSISTÊNCIA NA NEGATIVA DE OFERECIMENTO.**

1. Denúncia oferecida em desfavor de particular pela prática de crimes ambientais (Lei 9.605/98, artigos 38, 40 e 48) em concurso formal (CP, artigo 70), por ter danificado floresta considerada de preservação permanente e dificultado sua regeneração natural, além de causar dano direto a Unidade de Conservação Federal (Área de Proteção Ambiental da Serra da Mantiqueira).

2. Recebida a denúncia e apresentada a resposta pela defesa, o Juiz Federal entendeu que o réu incorreu em um só crime, qual seja, o do artigo 40, mais grave, e devolveu aos autos ao *Parquet* a fim de que se manifestasse acerca da suspensão condicional do processo.

3. O Procurador da República oficiante discordou do Magistrado e se negou a oferecer a suspensão condicional do processo, por entender que as condutas do denunciado amoldam-se aos artigos 40 e 48 da Lei 9.605/98, na forma do artigo 70 do Código Penal, e, portanto, não satisfazem as condições para a sua concessão diante de as penas mínimas (respectivamente 1 ano e 6 meses) somadas ultrapassarem a fixação legal permitida.

4. Diante da negativa, o Juiz Federal, insistindo que o delito do artigo 48 da Lei 9.605/98 não ocorreu, uma vez que “o impedimento da regeneração natural decorre da mesma atividade que gerou o dano ambiental no primeiro momento, ou seja, quando o agente não pratica uma atividade posterior visando dificultar a regeneração, sendo que é a construção feita de início que possui tal ‘força motriz’”, remeteu os autos a esta 2<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão, por analogia ao disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal.

5. Da simples leitura dos dispositivos se conclui que os dois primeiros crimes são instantâneos de efeitos permanentes, enquanto o último é crime permanente.

6. No caso em apreço, o réu, pelo menos em tese, além de causar dano à Unidade de Conservação Federal, mantém a edificação dos tanques, a qual comprometeu e continua a comprometer a integridade da área de preservação ambiental, por impedir que a vegetação nativa se regenere. Desse modo, em tese, sua conduta parece amoldar-se perfeitamente às condutas tipificadas nos artigos 40 e 48 da Lei ambiental

7. Ademais, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que “o benefício da suspensão condicional do processo não traduz direito subjetivo do acusado”, por entender que “não há que se falar em obrigatoriedade do Ministério Pùblico quanto ao oferecimento do benefício da suspensão condicional do processo” (HC 84.342/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Carlos Britto, DJ de 23.6.2006).

8. Insistência na negativa de oferecimento de suspensão condicional do processo.

Trata-se de denúncia oferecida em desfavor de Darcy Borges Pinto, pela prática de crimes ambientais (Lei 9.605/98, artigos 38, 40 e 48) em concurso formal (CP, artigo 70), por ter danificado floresta considerada de preservação permanente e dificultado sua regeneração natural, além de causar dano direto a Unidade de Conservação Federal (Área de Proteção Ambiental da Serra da Mantiqueira).

Recebida a denúncia (f. 42) e apresentada a resposta pela defesa (f. 53/55; 75/82; e 84/91), decidiu o Juiz Federal (f. 101/103):

Quanto ao enquadramento típico feito pelo MPF, entendo que assiste razão à defesa. Com efeito, o acusado praticou, em tese, uma única atividade – qual seja, construção de tanques destinados à atividade de aquicultura, com destruição de vegetação em área de preservação permanente, cuja simples manutenção implica em dificultar a regeneração natural da flora –, que, embora seja enquadrável em diversos dispositivos penais, não merece tipificação em todos eles, posto que se tem uma clara superposição de normas protetivas, o que é deveras comum em sede de Direito Penal Ambiental. Assim, a conduta, que é uma só, deverá ser enquadrada no delito mais grave (o do art. 40) e não em todos.

Embora o momento tecnicamente mais recomendado para se avaliar o enquadramento típico proposto pelo MPF seja o da prolação da sentença, isto poderá ser feito excepcionalmente (e com base estritamente nos fatos narrados na denúncia ou objetivamente aferíveis), em ocasião processual diversa, como para reconhecer a extinção da punibilidade, definir a competência ou, como se dá *in casu*, quando importar em situação que comporta, em tese, a aplicação de instituto despenalizante (no caso, o *sursis* processual).

O Procurador da República oficiante discordou do Magistrado e se negou a oferecer ao réu a suspensão condicional do processo, ao argumento de que (f. 104/108 – original destacado):

No caso dos autos, verifica-se que o denunciado danificou área de preservação permanente que se encontra no interior de uma Unidade de Conservação. No caso, a APA Serra da Mantiqueira, e, ainda, dificultou a regeneração natural da área afetada (fls. 04/05 e 20/23).

Primeiramente, tem-se a conduta de danificar a área de preservação permanente que se encontra no interior da Unidade de Conservação APA Serra da Mantiqueira. O art. 38 da Lei 9.605/1998 incrimina a conduta de quem destrói ou danifica “floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação” ou a utiliza com infringência das normas de proteção.

A definição do que se deva entender por florestas de preservação permanente, elemento normativo do tipo, há de ser buscada no chamado Novo Código Florestal, a Lei 12.651/12, incluindo as áreas que recobrem as margens dos rios (artigo 4º, inciso I) e o entorno das nascentes (inciso IV do mesmo dispositivo).

A proteção a essas áreas tem por fundamento, precípua mente, sua **localização** e a **função ecológica** por elas desempenhada. Assim, a vegetação que recobre as margens de cursos d'água e o entorno de nascentes, dada sua relevância ambiental – constituem corredores ecológicos –, há de merecer especial tutela.

O art. 38 da Lei dos Crimes Ambientais, assim, visa à tutela dessa modalidade especial de vegetação, contra intervenções humanas hábeis a ocasionar-lhe degradação. E, nesse passo, é inegável a tipicidade da conduta de promover, com o emprego de máquina agrícola, a aração de terra situada a menos de 30 m (trinta metros) de curso d'água e de 50 m (cinquenta metros) de nascente, suprimindo a vegetação que recobre a área e impedindo sua regeneração natural.

Por sua vez, o art. 40 da Lei 9.605 preceitua ser crime contra a flora “causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de julho de 1990, independentemente de sua localização”.

[...]

Ao se desenvolver em área inserida no interior dessa unidade de conservação, a atividade ilícita em apreço representou absoluta negativa de vigência ao §2º dos arts. 15 e 22-A da Lei nº 9.985/2000 e ao Decreto nº 91.304, de 3 de Junho de 1985, que implantou a Área de Proteção Ambiental em questão, e definiu restrições aos empreendedores, com vistas a proteger e preservar parte de uma das maiores cadeias montanhosas do sudeste brasileiro, a flora endêmica e andina, os remanescentes dos bosques de araucária, a continuidade da cobertura vegetal do espigão central e das manchas de vegetação primitiva e a vida selvagem, principalmente as espécies ameaçadas de extinção (art. 1º). Vale lembrar que, segundo o art. 28 da Lei nº 9.985/2000, são proibidas, nas unidades de conservação, quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com os seus objetivos.

No caso dos autos, verifica-se que a conduta do denunciado, em tese, amoldar-se-ia aos dois tipos descritos, vez que o dano atingiu tanto área de preservação permanente quanto área de proteção ambiental. Ocorre que, na verdade, está-se diante de um conflito aparente de normas – em que, aparentemente, duas normas diferentes podem ser aplicadas ao mesmo fato –; entretanto, como é vedado pelo ordinamento (sic) jurídico que duas normas incriminadoras incidam sobre um só fato, deve-se pautar, nesse caso, pelo Princípio da Especialidade.

A definição de área de proteção ambiental carrega consigo uma especialidade, um caráter de exceção em face das áreas de preservação permanente. Enquanto essas são genéricas, aquelas são extremamente específicas e delimitadas por lei. Dessa forma, prevalece, no caso dos

autos, a tipificação do art. 40 da Lei 9.605/95 (*sic*), e nesse particular nenhuma reparo há de ser feito à decisão de fls. 101 – 103.

Quanto à conduta de dificultar a regeneração natural da área afetada, tem-se a tipificação pelo art. 48 da Lei de Crimes Ambientais, o qual positiva o delito de “*Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação*”. Releva saber se a conduta prevista no art. 40 da referida lei absorveria o supracitado artigo.

Opina-se pela **negativa**. O delito do art 48 da Lei 9.605/1998 é **autônomo** perante o delito do artigo 40 da mesma lei, face à sua natureza **permanente**, ao contrário desse, que é crime instantâneo, não havendo (aqui) falar em absorção.

O agente que, além de **provocar dano à unidade de conservação** (e incidir nas sanções do artigo 40 da Lei de Crimes Ambientais), opta por instalar atividade econômica inadmitida e de caráter permanente, **impedindo a regeneração natural da área**, incida nos dois tipos.

[...]

Destarte, fixado o entendimento de que as condutas do denunciado amoldam-se aos art. 40 e 48 da Lei 9.605 na forma do art. 70 do Código Penal Brasileiro, **inaplicável o benefício da suspensão condicional do processo** vez que não satisfeitas as condições para a sua concessão diante de as penas mínimas (respectivamente 1 – um – ano e 6 meses) somadas ultrapassarem a fixação legal permitida.

Diante da negativa, o Juiz Federal, insistindo que o delito do artigo 48 da Lei 9.605/98 não ocorreu, uma vez que “o impedimento da regeneração natural decorre da mesma atividade que gerou o dano ambiental no primeiro momento, ou seja, quando o agente não pratica uma atividade posterior visando dificultar a regeneração, sendo que é a construção feita de início que possui tal ‘força motriz’” (f. 109/110), remeteu os autos a esta 2<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão, por analogia ao disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal.

É o relatório.

**Com o devido respeito a eventuais entendimentos em sentido contrário, em particular ao douto Magistrado Federal, penso que assiste razão ao Procurador da República oficiante.**

Com efeito, o investigado foi denunciado pela prática dos crimes tipificados nos artigos 38, 40 e 48 da Lei 9.605/98, a seguir transcritos:

Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 40. Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Da simples leitura dos dispositivos conclui-se que os **dois primeiros crimes são instantâneos de efeitos permanentes**, enquanto o **último é crime permanente**.

Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO A 1 ANO DE DETENÇÃO, POR INFRAÇÃO AO ART. 48 DA LEI 9.605/98. CRIME PERMANENTE. ATIVIDADE CRIMINOSA QUE SE PROLONGA NO TEMPO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A ocupação ou a degradação da área ocorreu, e continua ocorrendo ainda, impedindo e dificultando a sua regeneração natural, permanecendo o paciente em cometimento da infração penal, tal como entendeu o egrégio Tribunal a quo. Existência de crime permanente.

2. Ordem denegada.

(HC 125.959/DF, Quinta Turma, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, Relator para Acórdão o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 1º.8.2011)

No caso em apreço, o réu, pelo menos em tese, além de causar dano à Unidade de Conservação Federal, mantém a edificação dos tanques, a qual comprometeu e continua a comprometer a integridade da área de preservação ambiental, por impedir que a vegetação nativa se regenere. Desse

modo, em tese, sua conduta parece amoldar-se perfeitamente às condutas tipificadas nos artigos 40 e 48 da Lei ambiental.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que “o benefício da suspensão condicional do processo não traduz direito subjetivo do acusado”, por entender que “não há que se falar em obrigatoriedade do Ministério Público quanto ao oferecimento do benefício da suspensão condicional do processo”. A seu ver, “do contrário, o titular da ação penal seria compelido a sacar de um instrumento de índole tipicamente transacional, como é o *sursis processual*. O que desnaturaria o próprio instituto da suspensão, eis que não se pode falar propriamente em transação quando a uma das partes (o órgão de acusação, no caso) não é dado o poder de optar ou não por ela” (HC 84.342/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Carlos Britto, DJ de 23.6.2006).

Assim, acompanho o entendimento do Procurador da República oficiante e voto pela **insistência na negativa de oferecimento de suspensão condicional do processo**.

Encaminhem-se os autos ao Juízo da 2<sup>a</sup> Vara Federal de da Subseção Judiciária de Pouso Alegre/MG e cientifique-se, com nossas homenagens, o Procurador da República oficiante.

Brasília-DF, 12 de maio de 2014.

**Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho**  
Procurador Regional da República  
Suplente – 2<sup>a</sup> CCR/MPF

/GN